



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724312/2010-58
Recurso nº 916.626 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.448 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOHN ALVERNAZ DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fase procedimental do processo administrativo fiscal representa uma atividade de natureza inquisitorial e investigatória, razão pela qual os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não autuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Portanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A coincidência entre datas e valores comprovada com os extratos da conta bancária de titularidade do mutuante e do mutuário, somados as outras provas dos autos tais como a existência de contrato de mútuo, bem como o registro das operações na contabilidade da empresa mutuante são elementos que permitem identificar, com razoável segurança, a origem dos recursos aportados nas contas correntes do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação a título de omissão de rendimentos o montante de R\$ 448.412,28, referente ao ano-calendário 2007.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.226.355,85, calculados até 31/08/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, requerendo nulidade do auto de infração e do termo de verificação fiscal por ter apresentado diversos documentos à fiscalização com o objetivo de justificar de forma hábil e idônea sua situação fiscal, e que tais documentos não foram apreciados pela autoridade fiscal.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento e excluiu da exigência diversos depósitos considerados como comprovados, conforme se colhe das ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPOSITOS BANCÁRIOS. PROVAS APRESENTADAS DURANTE A FISCALIZAÇÃO.

Apresentadas, durante a fiscalização, provas da origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas sim com base na legislação específica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A conclusão do acórdão foi no seguinte sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 10/02/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 21/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Conclusão

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto no valor R\$ 281.914,08, e exonerando o valor de R\$ 334.903,07, juntamente com os acréscimos legais devidos.

Intimado da decisão de primeira instância em 22/06/2011 (fl. 3812), John Alvernaz da Silveira apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, *verbis*:

Dentre os documentos apresentados e parcialmente desconsiderados estão alguns CONTRATOS DE MÚTUO, conforme ficou evidenciado através de vários depósitos no Banco HSBC, c/c. 04135-02, R\$ 542.379,64(...)

E no Banco do Brasil S/A c/c/ 15.173-4 R\$ 420.751,01 (...), onde foi alegado que o contrato não continha as formalidades de contratos particulares com natureza de documentos públicos, protesto contra essa afirmação por trata-se de um contrato firmado entre a Empresa DASILVEIRA SOUTH AMERICA LTDA, e o seu principal acionista detentor de 70,20% do capital votante que desobriga os preceitos da Lei Federal 6.015/73, uma vez que não há terceiros envolvidos na operação e por outro lado as formalidades de contratos particulares com natureza de públicos são facultativos. Além do mais o contrato em espécie está de acordo o que preceitua o Código Civil de 2001, Lei 10.406/02.

Segundo a mesma linha de raciocínio foram desclassificados, as chamadas Receitas de Atividades Rurais onde foram apresentados os extratos dos Bancos HSBC, com depósitos no de R\$ 194.080,00 (...), e R\$ 65.510,00 (...) do Banco do Brasil. Tais operações foram apresentadas comprovantes da venda de gado e derivados do leite.

E finalmente outra receita acolhida parcialmente, as operações de câmbio as quais também foram apresentadas em tempo hábil a documentação dos recursos advindos do Estado Unidos da América, enviados através depósitos identificados no Banco HSBC, no valor de R\$ 987.360,00 (...).

(...)

... o intimado requer a nulidade do auto de infração por ter apresentado os documentos a fiscalização de forma hábil e idônea os quais não foram devidamente apreciados, verifica-se que a documentação comprova a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento não mais caberia a aplicação da presunção autorizada pelo artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2007.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito à nulidade do auto de infração por não ter sido apreciado pela fiscalização todos os documentos apresentados durante a ação fiscal.

No que tange à supracitada preliminar deve-se ressaltar que a fase procedimental do processo administrativo fiscal representa uma atividade de natureza inquisitorial e investigatória, razão pela qual os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não autuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Neste sentido, o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (5º, LV, da Constituição Federal de 1988) estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Portanto, incabível a alegação de preterição do direito de defesa.

Quanto ao mérito três são as questões alegadas pelo contribuinte. A primeira refere-se à validade dos contratos de mútuos apresentados para justificar a origem dos créditos bancários; a segunda questiona o entendimento da autoridade fiscal em relação aos depósitos oriundos da atividade rural e a terceira diz respeito às operações de câmbio dos recursos advindos dos Estados Unidos, enviados por meio de depósitos no Banco HSBC.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Quanto ao mérito propriamente dito pugna o recorrente para que sejam aceitos, para fins de comprovação da origem dos créditos bancários, depósitos efetuados no HSBC e no Banco do Brasil oriundos da empresa Dasilveira South América Ltda., relativo aos diversos contratos de mútuo acostados aos autos às fls. 510/652.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente às fls. 16/17 do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a autoridade lançadora de posse dos extratos do contribuinte e da empresa Dasilveira South América Ltda. identificou diversos depósitos coincidentes em data e valores. Neste sentido, lavrou a autoridade fiscal o referido Termo concluindo que: *“Cotejando os extratos bancários das contas-correntes da empresa, mantidas no Banco HSBC e Banco do Brasil, com os extratos da conta corrente mantida pelo fiscalizado no Banco HSBC, apurei saídas de recursos coincidentes em datas e valores, com débitos nas contas-correntes da empresa e créditos na conta-corrente do contribuinte (...) Porém, somente a coincidência entre datas e valores no extrato da empresa e do fiscalizado não podem ser consideradas como elemento de prova contundente do suposto empréstimo (...)”*.

Entretanto, a 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA divergiu do entendimento da autoridade fiscal. De acordo com o Acórdão nº 15-26.407, dada à coincidência de datas e valores, bem como da identificação do depositante a autoridade recorrida excluiu da exigência diversos depósitos totalizando R\$ 1.217.829,37:

Assim, em razão da documentação apresentada no curso da fiscalização já comprovar a origem de alguns dos recursos creditados em conta corrente objeto da autuação, é cabível afastar a tributação com base na citada presunção legal para os seguintes depósitos:

a) na conta do HSBC (2003/041352), em 16/01/2007, no montante de R\$ 2.638,36, com recursos provenientes do exterior, cuja origem foi comprovada com a cópia do contrato de câmbio, às fls. 222 e 349, tendo como ordenante Constança Ludovina Silva. Foi apresentado, ainda, recibo assinado pelo próprio fiscalizado, às fls. 221;

b) na conta do HSBC (2003/041352), em 13/03/2007, no montante de R\$ 206.940,00, com recursos provenientes do exterior, cuja origem foi comprovada com a cópia do contrato de câmbio, às fls. 227, tendo como ordenante Malinda Dasilveira;

c) na conta do HSBC (2003/041352), em 16/04/2007, 25/04/2007 e 31/05/2007, nos montantes de R\$ 200.640,00, R\$ 199.940,00 e 379.940,00, respectivamente, com recursos provenientes do exterior, cuja origem foi comprovada com as cópias dos contratos de câmbio, às fls. 231, 232 e 234, tendo como ordenante das transferências o próprio fiscalizado;

d) na conta do HSBC (2003/041352), em 02/08/2007, no montante de R\$ 3.000,00, cuja origem foi comprovada com a cópia do comprovante de DOC eletrônico, às fls. 244, tendo com

remetente Adriana Menezes de Sá. Foi apresentado, ainda, recibo assinado pelo próprio fiscalizado, às fls. 243;

e) na conta do HSBC (2003/041352), em 03/09/2007, no montante de R\$ 25.000,00, cuja origem foi comprovada com a cópia do comprovante de TED, às fls. 255, tendo com remetente Leoni Elsmar Trento. Foi apresentado, ainda, recibo assinado pelo próprio fiscalizado, às fls. 254;

f) na conta do Banco do Brasil (29971/ 151734), em 19/04/2007, no montante de R\$ 35.000,00, cuja origem foi comprovada com a cópia do comprovante de TED, às fls. 323, tendo com remetente o próprio fiscalizado, bem como, com os extratos das contas correntes no HSBC e Banco do Brasil, às fls. 41 e 84, e HSBC;

g) na conta do Banco do Brasil (29971/151734), em 04/07/2007, no montante de R\$ 16.600,00, cuja origem foi comprovada com a cópia do comprovante de TED, às fls. 334, tendo com remetente Rômulo de Mendonça Lopes;

h) na conta do Banco do Brasil (29971/151734), em 25/07/2007, no montante de R\$ 24.700,00, cuja origem foi comprovada com a cópia do comprovante de depósito em dinheiro, com liquidação de cheque, às fls. 337, tendo com depositante Lorizete M C Anzileiro, bem como, com o extrato bancário de Banco do Brasil, às fls. 91;

i) na conta do Banco do Brasil (29971/ 151734), em 16/01/2007, 25/01/2007, 02/03/2007, 05/03/2007, 08/03/2007, 09/03/2007, 04/04/2007, 11/10/2007 e 05/11/2007, nos montantes de R\$ 1.031,01, R\$ 50.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 8.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, cuja origem foi comprovada com os extratos da conta bancária de titularidade da empresa Dasilveira South América Ltda., às fls. 364, 365, 371, 372, 376, 397 e 401, onde estão registradas as transferências dos recursos financeiros, indicando a conta do fiscalizado no campo intitulado "documento" (grifei)

Portanto, em função da coincidência em datas e valores dos débitos nas contas correntes da empresa com os créditos nas contas correntes do contribuinte restou comprovada a origem dos depósitos.

Assim, utilizando essencialmente o mesmo critério empregado pela autoridade recorrida, tem-se que a coincidência em datas e valores da conta bancária do recorrente, com os extratos de titularidade da empresa Dasilveira South América Ltda., somados a outras provas tais como a existência de contrato de mútuo (fls. 520/652), bem como o registro das operações na contabilidade da empresa Dasilveira South América Ltda., são elementos que permitem identificar, com razoável segurança, a origem dos recursos.

Acresça-se, ainda, que no livro diário da empresa Dasilveira South América Ltda. estão registrados tanto as entradas quanto as saídas dos empréstimos realizados ao recorrente, conforme se observa às fls. 3547/3799.

Neste caso, do valor de R\$ 571.943,29 (R\$ 308.412,28 do HSBC e R\$ 263.531,01 do BB) a autoridade julgadora de primeira instância excluiu o montante de R\$ 123.531,01, restando, desta feita, a quantia de R\$ 448.412,28 a ser afastada da exigência.

Ressalte-se que pela ausência de registro dos valores nos extratos bancário do recorrente, bem como da empresa Dasilveira South América Ltda., não é possível considerar como comprovada a origem dos outros valores apontados pelo contribuinte como sendo oriundos de empréstimos da referida pessoa jurídica.

Destarte, deve ser excluído do lançamento o montante de R\$ 448.412,28.

No que tange a alegação de que o montante de R\$ 194.080,00 depositado no HSBC, acrescido dos depósitos de R\$ 65.510,00 creditados no Banco do Brasil, referem-se a receitas da atividade rural, peço venia, mais uma vez, para reproduzir as conclusões da autoridade lançadora, conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 19: *“Em relação às receitas de atividade rural, as mesmas devem ser afastadas de pronto em função de sua não comprovação. Não foram apresentados livro caixa de atividade rural, as receitas e despesas mensais não foram declaradas na DIRPF 2008 e nenhum documento fiscal referente às receitas foram apresentados”*.

De fato, o recorrente em momento algum faz qualquer vinculação dos depósitos bancários havidos nas diversas contas correntes com os comprovantes da venda de gado e derivados do leite. Com efeito, é necessário que o contribuinte aponte, individualmente, quais os lançamentos contábeis da atividade rural que justificam os depósitos ocorridos em suas contas. Em verdade, não foram emitidos documentos fiscais que comprovassem os aportes de recursos na conta bancária do recorrente.

Portanto, a documentação apresentada da atividade rural sem outro elemento de prova é absolutamente insuficiente para comprovar os depósitos havidos em suas contas correntes.

Por fim, como a autoridade recorrida exclui da exigência a integralidade dos depósitos provenientes das operações de câmbio, bem como o recorrente não aponta, objetivamente, quais os valores que gostaria que fossem retirados do lançamento, mantém-se, pois, o entendimento esposado pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o montante de R\$ 448.412,28.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.724312/2010-58

Recurso nº: 916.626

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.448**.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional